

INSTRUMENTO PARTICULAR DE RERRATIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF Nº 05.754.060/0001-13

Pelo presente instrumento particular, a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("Administrador"), neste ato representada por seus procuradores constituídos e conforme indicados abaixo, na qualidade de Administrador do **CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.754.060/0001-13 ("Fundo"), com base no artigo 52, inciso I, e artigo 135, ambos da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), vem, pelo presente, rerratificar o Regulamento do Fundo, que entrou em vigor em 26 de novembro de 2024, com as seguintes considerações:

- a) Objetivando esclarecer que não será cobrada taxa de distribuição, incluir o Artigo 56 no Regulamento com tal previsão:
 - **"Artigo 56 –** Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição."
- b) Objetivando incluir o nome da Classe nos cabeçalhos do Anexo, Apêndice e Complementos do Anexo, constantes no Regulamento do Fundo.

O Regulamento e seu **Anexo**, devidamente consolidados, passarão a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento Particular de Adaptação, na forma do Anexo I, com vigência a partir de 13 de dezembro de 2024.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE RERRATIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II, CNPJ/MF N° 05.754.060/0001-13

Nada mais havendo a tratar, o instrumento foi assinado em 1 (uma) via.

Osasco,	12	de	novem	bro	de	2024.
---------	----	----	-------	-----	----	-------

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE RERRATIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II, CNPJ/MF Nº 05.754.060/0001-13

ANEXO I - REGULAMENTO DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF N° 05.754.060/0001-13



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1° - O CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado "Fundo", constituído por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definidos adiante), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Res. CVM 175/22"), bem como pelo seu Anexo Normativo II, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à(s) Classe(s). O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e, quando houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe (respectivamente, "Anexo" e "Subclasses" e, individualmente, "Subclasse"). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver ("Apêndice") e o suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série da Subclasse, quando houver ("Suplemento").

Parágrafo Quarto – Todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Série da Subclasse, quando houver.

Ouvidoria Bradesco 0800-7279933 de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no horário das 8h às 18h (horário de Brasília).

1



CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário" pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com *Global Intermediary Identification Number* ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

Parágrafo Terceiro – Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **TIVIO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo , inscrita no CNPJ sob nº 03.384.738/0001-98 , credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "gestor de recursos" pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM , por meio do Ato Declaratório nº 5850, de 19 de janeiro de 2000, doravante denominada "Gestora".

Parágrafo Primeiro – A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN V4VBSH.00006.ME.076.



Parágrafo Segundo – A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 4º – A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos (conforme o caso) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou máfé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.



CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento em cada Classe e/ou Subclasse não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;



- III despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV honorários e despesas do Auditor Independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- **VI** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- **VII** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- **VIII** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- **IX -** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- **XI** a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- **XI** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;
- **XIII** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- **XIV** no caso de Classe fechada, gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- **XV** Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;
- XVI Taxa de Performance;



XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

XXIV - despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;

XXV - no caso de Classe Restrita, honorários e despesas do Consultor Especializado, conforme previsto e definido no Anexo; e

XXVI - no caso de Classe Restrita, honorários e despesas do Agente de Cobrança, conforme previsto e definido no Anexo.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.



Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:



- I quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou
- III aos prestadores de serviços, Essencial ou não, da Classe de que sejam titulares de Cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral ou Especial, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos



Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe;
- II a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- **IV -** a alteração do Regulamento, seus Anexos, Apêndices e Suplementos, com exceção do disposto no Parágrafo Quinto abaixo;
- **V -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- **VI -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Segundo – Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para



efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, Apêndice ou Suplemento, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses



(incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br;

<u>Telefone: (11) 3684-9432</u> <u>Ouvidoria: 0800-7279933</u>

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

Parágrafo Quarto - Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos, Apêndices e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.



Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Classe") do CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada ao público conforme indicado no Apêndice

Artigo 3º – A Classe foi constituída sob a forma de "classe aberta", nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Artigo 4º – A Classe conta com Subclasses **(i)** Sêniores e **(ii)** Subordinadas com características distintas, conforme abaixo especificadas, regidas por seus respectivos Apêndices.



Parágrafo Primeiro - As Cotas Seniores são aquelas que possuem prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas, não sofrendo efeitos dos resultados negativos da carteira da Classe, até o limite do patrimônio das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate, sofrendo, integralmente, os efeitos dos resultados negativos da carteira da Classe, até o limite de seu patrimônio.

Parágrafo Terceiro - As subclasses terão iguais taxas e despesas, bem como direitos de voto, observado o disposto no § 4º do artigo 11 do Regulamento.

Parágrafo Quarto – A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 5º – É a razão entre **(a)** a soma do valor total das Cotas Seniores e **(b)** o patrimônio líquido da Classe. Como regra geral, até o resgate integral das Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá ser equivalente a, no mínimo, 105% (cento e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único - Para que o Índice de Subordinação referido no item acima seja observado, a Administradora poderá, a seu critério, emitir novas Cotas Subordinadas.

Artigo 6º – Caso o Índice de Subordinação seja inferior aos percentuais definidos neste Anexo, por 22 (vinte e dois) dias consecutivos, será convocada Assembleia Especial para deliberar sobre Evento de Avaliação, conforme abaixo definido.

Artigo 7º – Na hipótese de o Índice de Subordinação ser superior a 105% (cento e cinco por cento), os Cotistas Subordinados poderão solicitar o resgate das Cotas Subordinadas, independentemente do resgate das Cotas Seniores, visando exclusivamente o reequilíbrio da relação prevista no artigo 5º deste Anexo, devendose sempre respeitar a relação mínima de 105% (cento e cinco por cento) entre o patrimônio líquido da Classe e o valor das Cotas Seniores.



CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 8º - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através da aquisição pela Classe de: (i) direitos creditórios industriais originários de operações de venda de máquinas, peças e equipamentos efetuadas pelas Cedentes, abaixo definidas, ("Direitos Creditórios Industriais"), bem como (ii) direitos creditórios distribuídos mediante oferta pública, conforme procedimentos estabelecidos pela regulamentação aplicável e negociadas perante a B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), primária ou secundariamente ("Direitos Creditórios Corporativos" e, em conjunto com os Direitos Creditórios Industriais, "Direitos Creditórios") cedidos única e exclusivamente pelas: (i) Caterpillar Brasil Ltda., sociedade com sede na Rodovia Luiz de Queiroz, km. 157, s/nº, Distrito Unileste, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.064.911/0001-77 e suas filiais ("CBL"); (ii) Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., sociedade com sede na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rodovia Luiz de Queiroz, Km 157, s/n°, Prédio AS, Sala B, L1, Coluna BO4 e C, Parte, Distrito Unileste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.754.557/0001-79 ("CBCL") e (iii) Caterpillar Global Mining Equipamentos de Mineração do Brasil Ltda., sociedade com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Maria Luiza Santiago, n°200, 20° andar, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-740, inscrita nº CNPJ: 33.502.360/0001-40.CBL ("CGM" e, em conjunto com a CBL e a CBCL, "Cedentes").

Parágrafo Primeiro - Aquisição dos Direitos Creditórios Corporativos fica condicionada à aprovação do Gestor, pautado exclusivamente por seus critérios de seletividade e conveniência, desde que respeitadas as condições da Política de Investimento da Classe e deverão ter baixo risco de crédito, conforme tabela abaixo:

	Standard &Poors	Moodys	FitchRating	Tivio - Rating Interno		
	Grau de investimento					
Baixo risco	AAA	Aaa	AAA	A+		
de	AA+, AA, AA-	Aa1, Aa2, Aa3	AA+, AA, AA-	Α		
crédito	A+, A, A-	A1, A2, A3	A+, A, A-	A-		
	BBB+	Baa1	BBB+	B+		
	BBB	Baa2	BBB	В		



Médio risco de crédito	BBB-	ВааЗ	BBB-	B-			
	Grau Especulativo						
Alto risco de	BB+, BB, BB-	Ba1, Ba2, Ba3	BB+, BB, BB-	C+			
	B+, B, B-	B1, B2, B3	B+, B, B-	С			
crédito	CCC, CC, C	Caa, Ca, C	CCC, CC, C	C-			
	D	WR	DDD	WR			

Parágrafo Segundo - A utilização dos recursos dos Direitos Creditórios Corporativos deverá prever a aquisição de máquinas, peças ou equipamentos provenientes das Cedentes.

Artigo 9º – Os investimentos estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 10 – A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias da sua data de emissão, no mínimo, para fins de Classe de investimento em Cotas, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios observados os Critérios de Elegibilidade ("Alocação Mínima").

Artigo 11 – Observada a Alocação Mínima, a Classe poderá, conforme o caso, aplicar a totalidade do saldo remanescente do Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios em cotas de emissão de fundos de renda fixa, inclusive fundos geridos pela Gestora e administrados pela Administradora, que invistam exclusivamente em títulos públicos federais, em ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeiras ou em operações compromissas lastreadas nos referidos ativos; ou, não sendo possível a alocação total dos respectivos recursos, o saldo deverá ser alocado pela Gestora em títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Os Direitos Creditórios e os demais ativos integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.



Artigo 13 – Com relação aos limites de concentração por emissor, os seguintes limites de concentração de modalidade por ativo deverão ser respeitados:

Até 50%:

(i) Títulos Públicos de emissão da União Federal

Até 25%:

(i) Aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, observados os limites dispostos abaixo para cotas de classes destinadas exclusivamente a investidores profissionais;

Até 20%:

- (i) Cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais; e
- (ii) Aplicações em cotas de FIDC que contem com serviços da Administradora, Gestora, Consultor Especializada ou suas partes relacionadas;
- **Artigo 14 –** Com relação aos limites de concentração por devedor ou coobrigado, o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido deverá ser respeitado.
- **Artigo 15 –** Não poderão ser adquiridos Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas.
- **Artigo 16 –** Inexistindo contraparte central, ficam vedadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.
- **Artigo 17 –** É vedada a realização de investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e ativos de liquidez.
- **Artigo 18 –** A Classe poderá realizar operações de *swap* exclusivamente para evitar o risco de descasamento de taxas e com objetivo de proteção patrimonial ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.



- **Artigo 19 –** É vedada a utilização de recursos financeiros originados na carteira de direitos creditórios ("Revolvência") dos Direitos Creditórios.
- **Artigo 20 –** É vedada a cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada.
- **Artigo 21 –** É vedada a utilização de Ativos Financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela Gestora em nome da Classe.
- **Artigo 22 –** É vedada a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela Gestora em nome da Classe.
- **Artigo 23 –** É permitida a realização de operações que tenham como contraparte a Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar gestão de caixa e liquidez da Classe.
- **Artigo 24 –** A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.
- **Parágrafo Único** Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo VIII deste Anexo.
- **Artigo 25** O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:
- **I. Risco de Mercado** Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos de cada Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.



- II. Riscos de Liquidez Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da respectiva Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe correspondente poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da referida Classe.
- III. Risco de Segregação Patrimonial Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.
- **IV. Risco Normativo** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.
- **V. Risco Jurídico** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse, a Série e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.



VI. Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco Proveniente do Uso de Derivativos – A contratação pela Classe de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de operações de *swap*, poderá



acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, patrimônio líquido negativo na Classe.

- **XI. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada** Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.
- XII. Risco de Taxa de Juros As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.
- XIII. Risco de Moeda As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.
- XIV. Risco de Índice de Preços os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.
- **XV. Risco de Crédito/Contraparte** Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.
- XVI. Risco de Concentração nas Cedentes A Política de Investimentos da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, aquisição de Direitos Creditórios Industriais originários de operações realizadas no âmbito industrial, relacionadas à venda de máquinas, peças e equipamentos pelas Cedentes a Devedores. As operações comerciais das Cedentes no país envolvem número reduzido de Devedores. Assim, cada Devedor é responsável pelo pagamento de percentual considerável dos Direitos Creditórios devidos à Classe. O pequeno número de Devedores é responsável pelo



elevado risco de crédito, uma vez que a inadimplência de qualquer um deles poderia gerar perda patrimonial significativa à Classe, afetando negativamente a rentabilidade de suas cotas..

XVII. Risco de Liquidação da Classe – Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez detidos na carteira.

XVIII. Resgate Condicionado das Cotas – As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros de liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos ativos financeiros de liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a entidade registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou



qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

IX. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios – A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

XX. Risco de insuficiência dos Critérios de Elegibilidade – Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

XXI. Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança — Serão adotadas as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos Creditórios. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios, inclusive com relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

XXII. **Risco de Auditoria por Amostragem –** A verificação documental (física) da regularidade da documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios cedidos



é realizada apenas por meio de auditoria trimestral e por amostragem. Considerando que tal auditoria é realizada somente após cessão dos direitos creditórios à Classe, a carteira da Classe poderá conter direitos creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios cedidos.

XXIII. Risco das Limitações na Abrangência dos Procedimentos - Os Procedimentos de Verificação de Lastro e os Procedimentos de Verificação, definidos nos capítulos VIII e IX deste Anexo, realizados pela Gestora, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por ela contratada, trimestralmente, respectivamente, serão realizados por amostragem, sempre que atendidos os parâmetros mínimos de quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe e de diversificação de Devedores conforme nos referidos procedimentos, ou seja, não compreenderão a totalidade dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe. Ademais, os Procedimentos de Verificação serão realizados somente após a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe. Apesar da realização dos Procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe: (i) não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo Devedor; (ii) não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição pela Classe; (iii) atenderão às obrigações do Contrato de Cessão; e/ou (iv) encontrar-se-ão lastreados por documentos e instrumentos jurídicos aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos Devedores. A custódia e aguarda dos Documentos Comprobatórios é de responsabilidade do Custodiante, sendo que os Documentos Adicionais permanecerão sob a guarda do Agente de Depósito. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer desses documentos, incluindo, sem limitação, a falta legitimidade dos signatários dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplentes, o que poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

XXIV. Risco de Falhas de Procedimentos – Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos



prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança em caso de inadimplemento.

XXV. Risco em relação aos Documentos Comprobatórios – A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas e as respectivas chaves de acesso das NFe e os respectivos termos de cessão ("Documentos Comprobatórios") apresentem irregularidades não percebidas quando de sua aquisição, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios adquiridos.

XXVI. Risco de Questionamento Judicial – Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e/ou (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos Creditórios poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

XXVII. Riscos operacionais e de sistemas – Dada a complexidade operacional própria das classes de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Cedentes, do Custodiante, da entidade registradora, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe e gerando prejuízo aos Cotistas.

XXVIII. Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe – Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados por agente devidamente contratado, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados em conta vinculada aberta especialmente para tal finalidade. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarem por contas bancárias diferentes até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe.



XXIX. Rescisão do Convênio de Cessão - As Cedentes poderão rescindir o Convênio de Cessão ou simplesmente deixar de ceder Direitos Creditórios Industriais à Classe. Se isso ocorrer, por qualquer motivo, a Classe será liquidado, o que poderia frustrar a pretensão dos Cotistas de manter investimento em cotas da Classe.

XXX. Falência ou Recuperação Judicial das Cedentes – Os revendedores autorizados da PARANÁ e da SOTREQ, conforme definidos neste Anexo e serão, inicialmente, os únicos Devedores da Classe. Como o número de revendedores autorizados é pequeno, em caso de decretação de falência de quaisquer deles, os recursos arrecadados podem não ser suficientes para a liquidação de todas as obrigações para com a Classe. Por sua vez, o deferimento da recuperação judicial dos Devedores sujeitará a Classe à observância de um plano de recuperação judicial, de quaisquer dos referidos revendedores sujeitará a Classe à observância de um plano de recuperação judicial, aprovado por assembleia de credores e homologado pelo juízo competente. O plano de recuperação judicial poderá prever, dentre outras condições, a liquidação dos Direitos Creditórios em prazo dilatado ou por quantia menor que o valor de face dos mesmos. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas acima o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente, assim como a rentabilidade de suas cotas.

XXXI. Risco de Descasamento de Taxas – A distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para as Cotas Seniores tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos da Classe podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos detentores de Cotas Seniores, e nem a Classe nem a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

XXXII. Risco de Extensão de Vencimento. O prazo médio de vencimento dos Direitos Creditórios Industriais adquiridos pela Classe é de 75 (setenta e cinco) dias. Todavia, conforme delineado no Complemento I a este Anexo, o prazo de vencimento de determinados Direitos Creditórios Industriais poderá ser estendido para até 180 (cento e oitenta) dias. Nestes casos, poderá haver um descasamento entre o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios Industriais e os pedidos de resgate de Cotas, sendo certo que caso este descasamento se concretize a Classe poderá momentaneamente não ter recursos em caixa suficientes para fazer frente aos pedidos de resgate efetuados. Além disso, em razão da referida possível extensão do prazo de vencimento de determinados Direitos Creditórios Industriais, a rentabilidade da C poderá ser impactada, na medida em que prazos maiores de vencimento podem



ocasionar uma rentabilidade inferior se comparada com aquela que poderia ser obtida com o pagamento de Direitos Creditórios Industriais cujo prazo de vencimento não tenha sido estendido.

XXXIII. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Corporativos. Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou, ainda, ao interesse primário da Gestora em carregar referidos ativos dentro da carteira da Classe até o vencimento. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que poderão, inclusive, obrigar a Administradora e a Gestora a aceitarem descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado.

XXXIV. Riscos e custos de cobrança – Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e/ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que for deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. A Administradora, a Gestora, as Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

XXXV. Risco da ausência de classificação de risco das Cotas – As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

XXXVI. Risco de invalidação dos Direitos Creditórios – A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela



Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem: (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela sua Cedente; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Nestas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações da Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

XXXVII. Ineficácia da Cessão de Crédito em razão de Demandas de Autoridades **Fiscais** – Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que devido à irregular situação fiscal da Cedente a cessão dos Direitos Creditórios venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

XXXVIII. Risco da Redução das Cotas Subordinadas – A Classe terá relação mínima admitida entre o seu patrimônio líquido e o valor das Cotas Seniores de 105% (cento e cinco por cento). A diferença do patrimônio da Classe é representada por Cotas Subordinadas que arcarão com os prejuízos da Classe antes das Cotas Seniores. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores e problemas de repasse de recursos à Classe, as Cotas Subordinadas poderão ter seu patrimônio reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus proprietários.

CAPÍTULO V - NATUREZA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 26 – Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de (i) Direitos Creditórios Industriais, bem como (ii) Direitos Creditórios Corporativos, cedidos pelas Cedentes.



Parágrafo Primeiro - Somente serão cedidos Direitos Creditórios decorrentes de máquinas, peças e equipamentos vendidos e já entregues pelas Cedentes a revendedores autorizados e determinadas companhias especificas de acordo com natureza dos direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - Figurarão como Devedores dos Direitos Creditórios Industriais cedidos a Classe os revendedores (i) da SOTREQ S.A., sociedade com sede na Rodovia Anhanguera S/n KM 111,5 Jardim Manchester na Cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, CEP 13.178-447, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 34.151.100/0001-30 e suas filiais ("Sotreq") e (ii) da Paraná Equipamentos S.A., sociedade com sede na Rodovia BR 116 nº 11.807 KM 100 bairro Hauer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.690-100 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.527.951/0001-85 e suas filiais ("Paraná" e em conjunto com a SOTREQ S.A, "Devedores").

Parágrafo Terceiro - Os Direitos Creditórios Industriais são representados pelas faturas das vendas, em que constam as condições de pagamento. São também emitidas notas fiscais que, se necessário, poderão auxiliar na confirmação de que as mercadorias foram de fato vendidas e entregues pelas Cedentes.

Artigo 27 – A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivos determinar os critérios e procedimentos para controle de riscos de crédito no mercado interno brasileiro, envolvendo a concessão de limites de crédito, modalidades de venda e prazos de pagamento, bem como assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

Artigo 28 – O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso, de sua relação com o mercado (*bureaus* de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso.



Artigo 29 – O processo de origem e a política de concessão dos Direitos Creditórios Industriais obedecerá ao seguinte:

I - Os devedores solicitam às Cedentes máquinas, peças e/ou equipamentos de acordo com a expectativa de venda para o período subsequente. Conforme as vendas sejam confirmadas, os devedores requerem às Cedentes o faturamento e a entrega dos bens originalmente solicitados.

II - O prazo concedido aos revendedores para pagamento das máquinas, peças e/ou equipamentos é variável. No entanto, o prazo médio é equivalente a 75 (setenta e cinco) dias, sendo certo que tal prazo poderá ser estendido para até 180 (cento e oitenta) dias em determinados casos específicos, nos termos da Política de Extensão de Prazos, disposta no Complemento I a este Anexo. Os valores das faturas também são variáveis, não havendo mínimo ou máximo pré-estipulado.

Artigo 30 - As Cedentes efetuam, periodicamente, verificação do balanço dos sacados. Na hipótese de se verificar elementos que denotem insuficiência de recursos para cumprimento de novas obrigações, as Cedentes poderão restringir o crédito, na medida em que entender conveniente.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31 – Durante o prazo de duração da Classe, os Direitos Creditórios Industriais de sua titularidade serão pagos pelos Devedores em favor da Classe por meio dos boletos de cobrança, sendo tais valores creditados diretamente na conta corrente de sua titularidade.

Artigo 32 - Durante o prazo de duração da Classe, o Banco Itaú S.A. ("Banco Arrecadador"), contratado pela Gestora, por conta e ordem da Classe, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária, será responsável pela cobrança bancária (contas a receber) dos Direitos Creditórios Industriais de titularidade da Classe. Fica desde já estabelecido que, caso a Administradora, por conta e ordem da Classe, não venha a celebrar Contrato de Cobrança específico com pessoas outras que não as Cedentes, as atribuições do Agente de Cobrança Extrajudicial e do Agente de Cobrança Judicial deverão ser exercidas pelas Cedentes independentemente da celebração de Contrato de Cobrança específico. O Agente Cobrador Extrajudicial e o Agente de Cobrança



Judicial, contratados pela Administradora por conta e ordem da Classe, nos termos de Contrato de Cobrança específico, caso aplicável, serão responsáveis pela cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Industriais de titularidade da Classe, respectivamente, que não tenham ou estejam sendo pagos pontualmente.

Artigo 33 – Em caso de inadimplência, a Classe deverá contratar a própria Cedente ou escritório

especializado para efetuar a cobrança extrajudicial. Caso não se obtenha êxito na cobrança extrajudicial, os valores em atraso serão cobrados judicialmente, por meio de escritório de advocacia contratado.

Artigo 34 – Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos serão de responsabilidade da Classe. A Administradora, o Custodiante, a entidade registradora e/ou a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe.

Artigo 35 – Não obstante o disposto neste Anexo, os Prestadores de Serviços Essenciais e os prestadores de serviços complementares não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança dos Direitos Creditórios nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios que estejam inadimplentes com a Classe.

CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 36 – A verificação do lastro na aquisição dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, na data do envio do Layout pelas Cedentes.

Artigo 37 – A verificação limitar-se-á à verificação dos Documentos Comprobatórios por meio de suas respectivas Chaves de Acesso Eletrônico. Tal verificação será feita por meio de amostragem, sempre que, na data da efetivação cessão dos Direitos Creditórios, a Administradora verifique que a Classe é titular ou, em decorrência da



aquisição, tornar-se-á titular de pelo menos 10 (dez) Direitos Creditórios de, pelo menos, 02 (dois) Devedores

Artigo 38 - A Gestora, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por ela contratada, realizará, trimestralmente, por amostragem, a verificação dos Documentos Comprobatórios integrantes da carteira da Classe não vencidos ou em atraso na data de verificação, excluídos expressamente aqueles objeto dos Procedimentos de Verificação Especiais, inclusive Documentos Adicionais, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente. Tal procedimento será realizado por amostragem, sempre que, na data da respectiva verificação, a Gestora verifique que a Classe é titular ou, em decorrência da aquisição, tornar-se-á titular de pelo menos 10 (dez) Direitos Creditórios de, pelo menos, 02 (dois) Devedores.

Artigo 39 - A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos dos artigos acima será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_0^2}}{N + \frac{1}{E_0^2}}$$

onde:

E₀ = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios Elegíveis; qualidade do cedente; quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis já realizadas e respectivos resultados observados);

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis).



Parágrafo Único - A seleção da amostra de Direitos Creditórios Elegíveis para verificação será obtida: (i) dividindo-se o tamanho da população "N" pelo tamanho da amostra "n", obtendo um intervalo de retirada "k"; (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada "k" elementos, será retirado um para a amostra. A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de devedores quando da verificação do lastro.

Artigo 40 - Em decorrência do disposto acima, a Gestora não poderá ser responsabilizada por qualquer perda que venha a ser imposta à Classe ou aos seus Cotistas por conta de qualquer irregularidade ou não completude dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo das responsabilidades da respectiva Cedente nesse sentido

CAPÍTULO VIII - VERIFICAÇÃO DO LASTRO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 41 - A Gestora, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por ela contratada, deverá verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pela Classe à Cedente no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

Artigo 42 - As verificações acima descritas serão realizadas ao final de cada trimestre civil, sendo que, para a primeira verificação a ser realizada, a Gestora, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por este contratada, deverá verificar a totalidade dos direitos creditórios inadimplentes, de titularidade da Classe na ocasião, e/ou a totalidade dos Direitos Creditórios que tenham sido, a qualquer título, cedidos pela Classe à Cedente no trimestre de referência, enquanto que nas demais verificações serão verificados apenas os Direitos Creditórios, integrantes da carteira da Classe, que, no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada, tenham se tornado vencidos e não pagos (inadimplidos) e/ou que tenham sido, a qualquer título, substituídos ou cedidos pela Classe à Cedente no curso do respectivo trimestre.



Artigo 43 - Concomitantemente aos procedimentos acima referidos, a Gestora, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por ela contratada, utilizando-se a mesma amostra acima definida, deverá realizar os procedimentos necessários à verificação da existência de qualquer outro documento vinculado a cada Direito Creditório objeto deste procedimento, o qual deverá ser enviado em meio eletrônico ao Custodiante ou seu Agente previamente designado.

Artigo 44 - Em decorrência do disposto nos itens acima, o Custodiante não poderá ser responsabilizado por qualquer perda que venha a ser imposta à Classe ou aos Cotistas por conta de qualquer irregularidade ou não completude dos Documentos Comprobatórios e/ou inexistência dos Documentos Adicionais, sem prejuízo das responsabilidades da respectiva Cedente nesse sentido.

CAPÍTULO IX- CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 45 – Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender na respectiva data em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e efetuar o pagamento ao Cedente do preço de cessão relativo à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional, nos termos do contrato de cessão / data em que ocorre a efetiva cessão dos Direitos Creditórios à Classe, mediante a formalização do termo de cessão ("Data de Aquisição"), cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"), a serem verificados pela Gestora ou terceiro contratado:

- (i) os Direitos Creditórios devem ser originados pelas Cedentes; e
- (ii) os Devedores dos Direitos Creditórios Industriais originados pelas Cedentes não podem estar inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias em relação ao pagamento de direitos creditórios que representem percentual, superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, excepcionalmente, a totalidade dos cotistas da Classe reunidos em Assembleia Geral poderão deliberar acerca da aceitação de Direitos Creditórios Industriais que, inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias, superem 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do Classe.



Artigo 46 - A Gestora ou terceiro contratado, por conta e ordem da Classe, somente poderá adquirir Direitos Creditórios Industriais das Cedentes desde que as partes contratantes estejam adimplentes com suas respectivas obrigações previstas no Convênio de Cessão.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES DA CESSÃO

Artigo 47 – Adicionalmente, em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, deverá ser verificado pelas Cedentes, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios atendem às condições de cessão especificadas neste capítulo ("Condições de Cessão").

Artigo 48 – Na data em que cada Cedente envia o Layout para o Custodiantes ("Data de Oferta"), a respectiva Cedente enviará à Gestora ou terceiro contratado, por meio eletrônico, 1 (uma) via do Termo de Cessão original com a assinatura da(s) Pessoa(s) Autorizada(s) da respectiva Cedente.

Parágrafo Primeiro – "Layout" é o arquivo remessa, em formato previamente definido entre a Gestora e as Cedentes, enviado por cada Cedente à Gestora ou terceiro contratado por meio eletrônico, contendo as Informações dos Direitos Creditórios por esta oferecidos à cessão.

Parágrafo Segundo - A Gestora ou terceiro contratado deverá solicitar ao Custodiante que este efetue a transferência de recursos referentes ao pagamento devido a título da cessão de Direitos Creditórios Industriais à respectiva conta corrente de titularidade das Cedentes no dia útil seguinte à Data de Oferta, ou seja, na Data de Aquisição mediante depósito ou transferência eletrônica disponível diretamente na respectiva conta corrente de titularidade das Cedentes.

Parágrafo Terceiro - Caberá à Gestora ou terceiro contratado verificar os poderes de representação da(s) Pessoa(s) Autorizada(s) signatária(s) de cada Termo de Cessão.

Artigo 49 - A Gestora ou terceiro contratado, por conta e ordem da Classe, receberá da respectiva Cedente 3 (três) vias originais do respectivo Termo de Cessão, devidamente assinada por suas Pessoas Autorizadas, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado da Data de Aquisição.



Artigo 50 - Nenhuma nova cessão de Direitos Creditórios Industriais será processada pela Administradora enquanto a respectiva Cedente encontrar-se inadimplente no cumprimento das obrigações referidas nos artigos acima.

Artigo 51 - Os Direitos Creditórios Industriais constantes do Layout que não sejam, por qualquer motivo, adquiridos pela Classe, poderão ser reofertados em data posterior, devendo, neste caso, ser objeto de novo procedimento de verificação de atendimento aos Critérios de Elegibilidade e de formalização da cessão, nos termos do Contrato de Cessão, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 52 – Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas à Classe, a Classe pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,055% (cinquenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 36.666,67 (trinta e seis mil, seiscentos e sei reais e sessenta e sete centavos), a título de "Taxa de Administração".

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração citada acima já engloba a remuneração pela prestação dos serviços de custódia, escrituração e controladoria.

Artigo 53 – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, conforme tabela abaixo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 63.333,33 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a título de "Taxa de Gestão".

Patrimônio líquido da Classe	Taxa de Gestão
(em R\$)	(em %)
Equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de	0,145%
reais)	



Maior que R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)	0,115%
e menor ou igual a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de	
reais)	
Maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	0,095%

Parágrafo Único – A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 54 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.

Artigo 55 – Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 56 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

CAPÍTULO XII - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 57 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Primeiro - Somente serão admitidos como Cotistas da Classe, pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da CBL.

Parágrafo Terceiro - A Administradora deverá comunicar a todos os Cotistas Subordinados, por escrito, sobre a intenção manifestada por pessoa que não figure como Cotista de subscrever Cotas Seniores ou Subordinadas da Classe. Na comunicação da Administradora aos Cotistas Subordinados da Classe deverá constar a quantidade de cotas de cada classe pretendida, e a qualificação do investidor.



Parágrafo Quarto - A Administradora poderá emitir novas cotas, a serem subscritas nos termos indicados na comunicação referida no item parágrafo acima, somente na hipótese de observância do critério estabelecido para o ingresso de novo Cotista na Classe.

Parágrafo Quinto - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores ou Subordinadas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das cotas da Classe.

Artigo 58 - Todo dia útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos do Fundo previstos no artigo 7º do Regulamento, será incorporado ao valor de cada uma das Cotas Seniores, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao dia útil imediatamente anterior, o valor equivalente a até 105% (cento e cinco por cento) da Taxa DI, calculada e divulgada pela B3, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidentes sobre o valor anterior de cada uma das Cotas Seniores. A fórmula de cálculo da Taxa DI consta do Complemento II a este Anexo.

Parágrafo Único - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente um limite de incorporação, ao valor das Cotas Seniores, de rendimentos dos resultados da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 59 - Também todo dia útil, após a incorporação dos resultados acima descritos para as Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe no período será incorporado proporcionalmente às Cotas Subordinadas.

Artigo 60 – O valor da cota será calculado e divulgado diariamente na abertura do dia (Cota de Abertura).

Artigo 61 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) permitido pela regulamentação bancária.



Parágrafo Primeiro - As Cotas Seniores do Fundo poderão ser resgatadas a qualquer momento, no decorrer do prazo de duração do Fundo mediante solicitação à Instituição Administradora. A efetivação do resgate ocorrerá no mesmo dia útil ao de sua solicitação pelo valor da cota de abertura, vigente no referido dia.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Fundo não ter liquidez para efetivar o resgate solicitado, o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

Parágrafo Quarto - As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas somente após o resgate integral das Cotas Seniores.

Parágrafo Quinto - Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios, na forma e proporção acordadas entre a Administradora e o Cotista. Neste caso, deverá ser observada a relação mínima do Indice de Subordinação.

Parágrafo Sexto - As Cotas Sêniores poderão ser resgatadas em direitos creditórios só em caso de liquidação da Classe, na forma e proporção acordadas entre a Administradora e os Cotistas reunidos em assembleia geral. Não se admite a utilização de direitos creditórios para se aplicar em Cotas Sêniores.

Artigo 62 – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente, conforme o disposto neste artigo

Parágrafo Primeiro – Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3,



as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 63 – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 16h00, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	
Resgate	D	D+0 dia(s) útil(eis)	D+0 dia(s) útil(eis)

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 64 - A Classe não efetuará amortização de cotas.

Artigo 65 - A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO XIII - DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 66 – A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 67 – As Classes do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.



Artigo 68 – A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 69 – Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida resolução.

Artigo 70 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 71 – Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 72 – Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 73 – São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii) Houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii) Houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
- (iv) Houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.



CAPÍTULO XV - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

Artigo 74 – São considerados eventos de avaliação da Classe ("<u>Eventos de Avaliação</u>"), quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo, que não seja um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido, desde que, notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e nesse Anexo e nos Contratos e Acordos aplicáveis, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- (iii) Criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (iv) Ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras do País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento dos mercados financeiro e de capitais, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos do Regulamento e nesse Anexo.

Artigo 75 – Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia



Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 76 - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

Artigo 77 - No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO XVI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 78 – São eventos de liquidação da Classe pela Administradora ("Eventos de Liquidação"):

- (i) Caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) Não pagamento, em até 3 (três) Dias Úteis contados das respectivas datas de amortização e/ou datas de resgate, do valor de resgate das Cotas Seniores; e
- (iii) Cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo até a data de liquidação da Classe, por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do seu Contrato / Acordo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;

Artigo 79 – Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 80 – A Administradora deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas;



e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 81 – Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Classe;
- (ii) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Classe; e
- (iii) Observada a Ordem de Alocação dos recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

CAPÍTULO XVII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 82 – A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22).

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.



Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 83 – A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.



CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 85 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 86 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio, na forma dos artigos 57 e 58 deste Anexo.

Artigo 87 – A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 88 – Em decorrência do público alvo do Fundo, a Gestora, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe ("Política de Voto"), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.



APÊNDICE DA SUBCLASSE SÊNIOR DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º – Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da SUBCLASSE SÊNIOR DE INVESTIMENTO ("Subclasse") da CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe").

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Anexo da Classe e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo, neste Apêndice ou e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse Sênior é destinada a Investidores Qualificados, que, adicionalmente, sejam pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da CBL.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

Artigo 4º Não será devida pela Subclasse Taxa de Consultoria Especializada.



CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 5º – Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$
	25.000,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	N/A
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de	N/A
Permanência.	
Saldo Mínimo de Permanência	N/A

Artigo 6º – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse deverão ocorrer até as 16h00, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	
Resgate	D	D+0 dia(s) útil(eis)	D+0 dia(s) útil(eis)

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

Artigo 7º – A integralização deverá ocorrer em moeda corrente nacional, cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente, desde que os recursos estejam imediatamente disponíveis.

Artigo 8º – Adicionalmente, e sem prejuízo do eventual resgate em Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez em caso de liquidação antecipada da Subclasse, as



Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e na forma e proporção acordadas entre a Administradora e os Cotistas reunidos em assembleia geral.

Artigo 9º - A Subclasse não efetuará amortização de cotas.

Artigo 10 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Subclasse serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 11 – A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

Artigo 12 - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA SUBCLASSE

Artigo 13 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento que sejam de interesse específico da Subclasse, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar sobre:

I - Matérias que, por qualquer modo, afetem os direitos e/ou interesses diretamente relacionados à Subclasse, em especial as referentes à distribuição dos resultados da carteira da Classe, resgate de cotas, bem como direito de voto de cada Subclasse.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse para as matérias indicadas acima dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% do total das cotas emitidas pela Subclasse.



Parágrafo Segundo – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.



APÊNDICE DA SUBCLASSE SUBORDINADA DE INVESTIMENTO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º – Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da SUBCLASSE SUBORDINADA DE INVESTIMENTO ("Subclasse") da CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe").

Parágrafo Primeiro – Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Anexo da Classe e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo, neste Apêndice ou e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º – A Subclasse Subordinada é destinada a Investidores Qualificados que, adicionalmente, sejam pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da CBL.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e



comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$
	25.000,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	N/A
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de	N/A
Permanência.	
Saldo Mínimo de Permanência	N/A

Artigo 5º – As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse deverão ocorrer até as 16h00, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	
Resgate	D	D+0 dia(s) útil(eis)	D+0 dia(s) útil(eis)

Parágrafo Único – A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

Artigo 6º – A integralização deverá ocorrer em moeda corrente nacional, cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente, desde que os recursos estejam imediatamente disponíveis.

Artigo 7º – Adicionalmente, as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, os quais, a critério da Gestora, menos afetem a liquidez ou a exposição objetivada de risco da Classe.

Artigo 8º - A Subclasse não efetuará a amortização de cotas



Artigo 9º – Caso a matéria em deliberação de assembleia resulte ou possa resultar em redução do índice de subordinação com relação a esta Classe, somente poderão exercer seu voto em assembleia aqueles Cotistas que não se subordinem à Classe em deliberação.

Artigo 10 – Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Subclasse serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 11 – A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

Artigo 12 - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA SUBCLASSE

Artigo 13 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento que sejam de interesse específico da Subclasse, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar sobre:

I - Matérias que, por qualquer modo, afetem os direitos e/ou interesses diretamente relacionados à Subclasse, em especial as referentes à distribuição dos resultados da carteira da Classe, resgate de cotas, bem como direito de voto de cada Subclasse.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse para as matérias indicadas acima dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 50% do total das cotas emitidas pela Subclasse.



Parágrafo Segundo – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe atribuível à Subclasse.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Subclasse serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.



COMPLEMENTO I AO ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE EXTENSÃO DE PRAZOS DE VENCIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INDUSTRIAIS

OBJETIVO:

Esta política se destina à possibilidade de extensão de prazos de vencimento de direitos creditórios industriais oriundos da venda pelos Cedentes de máquinas e peças.

CARACTERÍSTICAS:

- **1.** Cedentes e Devedores Habilitados: Somente poderão ter o seu prazo de vencimento estendido os direitos creditórios cedidos pela CBCL e devidos pela Sotreq e pela Paraná e desde que os devedores ora indicados não se encontrem inadimplentes com a Classe na data de solicitação de extensão do prazo de vencimento;
- **2.** Prazo máximo de extensão a partir do vencimento original: até 180 (cento e oitenta) dias do prazo de vencimento original;
- **3.** A solicitação de extensão do prazo de vencimento dos direitos creditórios deverá ser efetuada com no mínimo 20 (vinte) dias consecutivos de antecedência da data de vencimento original do respectivo direito creditório;
- **4.** Não poderá ser solicitada a extensão do prazo de vencimento de direitos creditórios inadimplidos;
- **5.** Não será permitida a extensão do prazo de vencimento de um mesmo direito creditório por mais de uma vez;

FLUXO OPERACIONAL:

A extensão do prazo de vencimento dos direitos creditórios obedecerá ao seguinte procedimento:

 a) Em no mínimo 20 (vinte) dias consecutivos de antecedência da data de vencimento original do respectivo direito creditório, o Devedor deverá enviar para o Agente Cobrador Extrajudicial uma solicitação de extensão de prazo de vencimento, contendo os termos e condições da referida extensão;



- b) Em até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação do Devedor, o Agente Cobrador Extrajudicial deverá enviar um comunicado à Gestora contendo a solicitação do Devedor, bem como declaração de que os termos e condições de extensão de prazo de vencimento solicitada pelo Devedor observa e está integralmente de acordo com a Política de Extensão de Prazo de Vencimento dos Direitos Creditórios prevista no Anexo II-A do Regulamento;
- c) Após o recebimento do comunicado enviado pelo Agente Cobrador Extrajudicial, a Gestora (i) verificará se a extensão de prazo solicitada pelo Devedor é compatível com o objetivo e as características da Política de Extensão de Prazo de Vencimento de Direitos Creditórios prevista no Anexo II-A do Regulamento; (ii) em caso positivo, comunicará o Custodiante para que ele instrua o Banco Arrecadador sobre referida extensão e (iii) o Custodiante enviará para o Banco Arrecadador arquivo CNAB contendo a extensão do prazo de vencimento do Direito Creditório.

COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CUJOS PRAZOS TENHAM SIDO ESTENDIDOS: A cobrança dos direitos creditórios cujos prazos tenham sido estendidos seguirá os mesmos parâmetros de cobrança atualmente vigentes na Classe.



COMPLEMENTO II AO ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO CATERPILLAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SEGMENTO INDUSTRIAL II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fórmula de Cálculo da Taxa DI para a distribuição dos resultados da carteira da Classe:

1. A título de distribuição dos resultados da carteira da Classe, e desde que o patrimônio da Classe assim permita, será incorporado a cada uma das Cotas Seniores o valor correspondente a até 105% (cento e cinco por cento) da Taxa DI, calculada e divulgada pela B3, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidente sobre o valor anterior de cada uma das Cotas Seniores ao final de cada Período de Capitalização, conforme abaixo definido. A distribuição dos resultados da carteira da Classe às Cotas Seniores ocorrerá todo dia útil, de acordo com a fórmula abaixo.

1.1. Define-se:

Período de Capitalização como o intervalo de tempo que se inicia na data de subscrição e integralização das cotas da Classe ou na data prevista para distribuição de resultados imediatamente anterior e termina na data prevista da incorporação, ao valor da cota, de resultados correspondentes ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade. Os rendimentos correspondentes aos Períodos de Capitalização serão incorporados ao valor da cota no prazo definido pela Taxa DI apurada naquela data. Os Períodos de Capitalização têm seus prazos definidos de acordo com as Taxas DI apuradas, sendo que:

- a) o primeiro Período de Capitalização inicia-se na data de subscrição e integralização das cotas da Classe, e termina no prazo definido pela Taxa DI apurada naquela data; e
- b) os Períodos de Capitalização seguintes são definidos apurando-se a Taxa DI no vencimento do período anterior, entendendo-se como o novo período em vigor o prazo desta taxa.
- 1.2. O cálculo do valor a ser incorporado a cada uma das Cotas Seniores, e desde que o patrimônio da Classe assim permita, obedecerá à seguinte fórmula:



 $V = \{VNe \times [(FatorDI) - 1]\}$



onde:

V = valor a ser incorporado a cada Cota Sênior no final de cada Período de Capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

VNe = valor nominal da Cota Sênior no início do Período de Capitalização, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorDI = produtório das taxas DI Over com uso do Fator Multiplicador, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

Fator DI =
$$\prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[I + \left(TDI_k \times \frac{FM}{100} \right) \right]$$

onde:

nDI = número total de taxas DI Over, sendo "nDI" um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento;

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1\right)^{\frac{d_k}{252}} - 1$$
, onde: $k = 1, 2, ..., n$

onde:

DI_κ = Taxa DI Over divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

dk = número de dia(s) útil(eis) correspondentes ao prazo de validade da taxa DI Over, sendo "dk " um número inteiro; e



FM = Fator Multiplicador aplicado sobre a taxa DI Over, informado com 2 (duas) casas decimais, neste caso, 105 (cento e cinco).

- 1.3 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.
- 1.3.1 No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de resultados prevista neste Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Classe quanto pelos titulares das Cotas Seniores, quando da divulgação posterior da Taxa DI relativa à data de encerramento do último Período de Capitalização.
- 1.3.2 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias após esta data, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos cotistas, substituirá a Taxa DI pela Taxa média diária do SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela Taxa SELIC, a Administradora deverá convocar assembleia geral de cotistas para definir o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer distribuições de resultados previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida na data de encerramento do último Período de Capitalização, até a data da deliberação da assembleia geral de cotistas.
- 2. Da mesma forma, todo dia útil, após a incorporação dos resultados acima descritos para as Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe, no período, será incorporado proporcionalmente às Cotas Subordinadas.